



O ABISMO DIGITAL E A RESPOSTA DO DIREITO: A CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL?

DIGITAL DIVIDE AND THE RESPONSE OF THE LAW: MEANINGFUL CONNECTIVITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT?

MARCO AURELIO BRASIL LIMA

Mestre em Direito (FMU); Especialista em Direito Empresarial pela FGV-SP; Advogado e pesquisador. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6812-1357>

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Doutora em Direito (PUC/SP); professora do curso de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie; E-mail: ana.cavalcanti@mackenzie.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7324-4741>

SAMYRA HAYDEE DAL FARRA NASPOLINI

Doutora em Direito (PUC/SP); professora do curso de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Professora do Curso de Direito da ESPM. E-mail: samyra.naspolini@mackenzie.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1838-9005>

RESUMO

Em um cenário de concentração de renda e poder informacional, a informação consolidou-se como o principal ativo econômico da sociedade contemporânea. Tal situação, entretanto, vem permitindo cada vez mais a exclusão de quem não dispõe de acesso qualificado às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), causando o que se chama de Abismo Digital. Diante desse cenário, o artigo tem como objetivo investigar quais os efeitos do abismo digital sobre o exercício de direitos fundamentais e se há fundamento jurídico para o reconhecimento da conectividade significativa como um novo direito fundamental, propondo-se especificamente: (i) caracterizar o abismo digital; (ii) analisar sua repercussão sobre direitos fundamentais já positivados, como o acesso à informação e ao desenvolvimento; (iii) examinar o conteúdo e a importância da conectividade significativa para a inclusão digital; e (iv) avaliar a pertinência de seu reconhecimento como direito fundamental autônomo, sem pressupor que essa condição já esteja definitivamente reconhecida, mas considerando-a como possibilidade doutrinária e proposta normativa. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa de natureza exploratória e descritiva, valendo-se de pesquisa teórica, documental e revisão bibliográfica nacional e internacional, complementada pelo levantamento de dados secundários de natureza estatística. Os resultados demonstram que o abismo digital não se resume à falta de dispositivos ou de conexão, compreendendo dimensões técnica, financeira, cognitiva, linguística e institucional. Assim, a conectividade significativa deve ser compreendida, no estágio atual do debate, como dimensão qualitativa do direito à inclusão digital e como parâmetro normativo destinado a





orientar a atuação estatal e regulatória. Seu eventual reconhecimento como direito fundamental autônomo constitui possibilidade doutrinária e proposta normativa que depende de aprofundamento investigativo, desenvolvimento dogmático e eventual positividade legislativa ou constitucional. Conclui-se pela necessidade de superar a noção estreita de inclusão digital, adotando-se a conectividade significativa como parâmetro normativo apto a assegurar, de forma efetiva, a fruição de direitos fundamentais na era digital.

Palavras-chave: Conectividade Significativa; Inclusão Digital; Abismo Digital; Direitos Fundamentais; Poder econômico.

ABSTRACT

Against a backdrop of income concentration and informational power, information has established itself as the main economic asset of contemporary society. This situation, however, has increasingly enabled the exclusion of those who lack qualified access to Information and Communication Technologies (ICTs), giving rise to what is called the Digital Divide. In light of this scenario, the article aims to investigate the effects of the digital divide on the exercise of fundamental rights and whether there is legal grounding for recognizing meaningful connectivity as a new fundamental right, specifically proposing to: (i) characterize the digital divide; (ii) analyze its repercussions on already positivized fundamental rights, such as access to information and to development; (iii) examine the content and importance of meaningful connectivity for digital inclusion; and (iv) assess the pertinence of its recognition as an autonomous fundamental right, without presupposing that this status is already definitively established, but considering it as a doctrinal possibility and normative proposal. The hypothetical-deductive method is employed, with a qualitative approach and exploratory and descriptive research, drawing on theoretical and documentary research and a review of national and international literature, complemented by the collection of secondary statistical data. The results show that the digital divide is not limited to a lack of devices or connections, encompassing technical, financial, cognitive, linguistic, and institutional dimensions. Thus, meaningful connectivity should be understood, at the current stage of the debate, as a qualitative dimension of the right to digital inclusion and as a normative parameter intended to guide state and regulatory action. Its eventual recognition as an autonomous fundamental right constitutes a doctrinal possibility and normative proposal that depends on further investigation, dogmatic development, and eventual legislative or constitutional positivization. It is concluded that there is a need to move beyond the narrow notion of digital inclusion, adopting meaningful connectivity as a normative parameter capable of effectively ensuring the enjoyment of fundamental rights in the digital era.

Key words: Meaningful Connectivity; Digital Inclusion; Digital Divide; Fundamental Rights; Economic Power.

1 INTRODUÇÃO

Um relativo consenso entre os pensadores que se dedicam a ler e decifrar a sociedade atual é o novo *status* que assumiu a informação, tornando-se verdadeira





nova *commodity*, novo bem econômico desejado, disputado, valorizado. Com efeito, a informação não apenas galgou o mesmo patamar dos bens econômicos da era industrial (imóveis, petróleo, capacidade fabril, minérios, etc.), mas passou a ocupar posição central na organização da economia e das relações sociais contemporâneas. Trata-se de uma grande revolução não necessariamente provocada, mas sem dúvida potencializada pelo avanço das tecnologias da informação (TICs), sobretudo pelo advento da Internet, Internet das Coisas (IOT) e finalmente, Inteligência Artificial (IA).

O fato pode ser ilustrado pela comparação entre as marcas mais valiosas do mundo em diferentes períodos históricos. Em 2001, por exemplo, as marcas mais valiosas do mundo eram (Silva; Silva, 2026), nesta ordem: Coca Cola, Microsoft, IBM, GE e Nokia, ou seja, uma empresa do ramo alimentício, uma fabricante de softwares, uma empresa do mercado de hardware, uma fabricante de eletrodomésticos e uma fabricante de celulares. Em 2025, segundo divulgado pela Interbrand (2025), a mesma lista continha Apple, Microsoft, Google, Amazon e Samsung. Todas essas empresas, algumas mais diretamente, outras menos, se notabilizam por coletar, armazenar e/ou manipular uma enorme quantidade de informações e dados¹. É como se o eixo do poder econômico tenha se deslocado, nas últimas duas décadas, da indústria para o “informacionalismo”.

Destaca-se que uma característica da informação é sua capacidade de gerar valor econômico, especialmente quando associada à capacidade computacional necessária para reuni-la, tratá-la e transformá-la em conhecimento, serviços ou riqueza. Esse fenômeno, relacionado à conjuntura financeira mundial, aos impactos da globalização, à pandemia da SARS-CoV-2 e à expansão da Inteligência Artificial, contribui para a formação de um cenário de concentração de renda e de poder informacional.

Segundo o *World Inequality Report 2026* (Relatório Mundial sobre a Desigualdade 2026), os 10% mais ricos da população detêm hoje 75% de toda a riqueza global, enquanto a metade mais pobre acessa apenas 2%. Com efeito, menos

¹ Embora Apple se notabilize pelos produtos que vende, através de serviços a eles agregados (iCloud, iTunes, etc), coleta diariamente uma descomunal quantidade de informações de seus clientes. Google se identifica como uma empresa que organiza informações. Microsoft ao longo dos últimos 25 anos tenta ampliar sua gama de serviços dos softwares que produz, simplesmente, para o modelo SAAS (*software as a service*), o que lhe permite também alcançar grandes quantidades de informação. Amazon, embora se notabilize como uma varejista, amalha grande quantidade de informações de preferências de seus clientes e é possivelmente o maior prestador de serviços de armazenamento de dados em nuvem. E embora a Samsung também seja uma notável produtora de *hardware*, possui uma imensa gama de informações coletadas dos milhões de usuários de seus produtos.





de 60 mil pessoas, ou seja, o equivalente a 0,001% da população mundial, têm três vezes mais riqueza do que 2,8 bilhões de pessoas. E a tendência é de recrudescimento desse cenário, e não de reversão, o que na prática alija massas cada vez maiores de pessoas das possibilidades reais de efetivação de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, o acesso desigual às tecnologias digitais produz consequências que ultrapassam a esfera econômica. A ausência ou a precariedade de acesso à Internet pode limitar o exercício de direitos relacionados à informação, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à cultura e ao desenvolvimento. Assim, o chamado abismo digital não deve ser compreendido apenas como diferença entre pessoas conectadas e desconectadas, mas como fenômeno multidimensional que envolve também a qualidade da conexão, a disponibilidade de dispositivos adequados, o custo do acesso, as habilidades digitais, a autonomia de uso e as condições sociais e institucionais que permitem a apropriação das tecnologias.

Diante desse cenário, a presente pesquisa enfrenta a seguinte problemática: quais os efeitos do abismo digital sobre o exercício de direitos humanos e fundamentais e em que medida a conectividade significativa pode contribuir para a efetivação do direito à inclusão digital.

A hipótese desenvolvida no artigo é a de que a conectividade significativa pode ser compreendida como dimensão qualitativa do direito à inclusão digital e, ao mesmo tempo, como parâmetro normativo para a efetivação de direitos fundamentais na sociedade digital. Nessa perspectiva, ela não se limita a constituir uma ferramenta técnica de acesso à Internet, pois envolve condições materiais, econômicas, cognitivas e institucionais necessárias para que o indivíduo utilize a rede de maneira efetiva, segura, autônoma e produtiva.

O reconhecimento da conectividade significativa como direito fundamental autônomo, contudo, não é apresentado como questão definitivamente consolidada na doutrina ou no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma possibilidade de construção doutrinária e de uma proposta normativa que pode ser fundamentada na dignidade da pessoa humana, no livre desenvolvimento da personalidade, no direito à informação, no direito ao desenvolvimento e na necessidade de assegurar condições materiais para o exercício da cidadania na sociedade digital.

Sendo assim, a presente pesquisa parte da análise sociológica, sobretudo da





sociedade da informação e valor da informação e da comunicação na sociedade atual, para entender o que é o abismo digital, analisando-se o fenômeno sob o ponto de vista da globalização e do desenvolvimento econômico, apurando quais seriam seus impactos no mundo contemporâneo, para na sequência, analisar se há pertinência e conveniência, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, de se reputar a conectividade significativa como direito fundamental autônomo.

Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa de natureza exploratória e descritiva, valendo-se de pesquisa teórica, documental e revisão bibliográfica nacional e internacional, complementada pelo levantamento de dados secundários de natureza estatística.

1. Sociedade da Informação e o valor da informação e da comunicação

As últimas quatro décadas representaram uma grande mudança de paradigmas sociais, mudanças estas que se intensificam em progressão geométrica (de modo que o final do período enfocado apresente proporcionalmente mais metamorfoses por unidade de tempo do que as verificadas no começo desse período), fato assim comentado por Manuel Castells (2005, p. 67):

A história da vida, como a vejo, é uma série de situações estáveis, pontuadas em intervalos raros por eventos importantes que ocorrem com grande rapidez e ajudam a estabelecer a próxima era estável'. Meu ponto de partida, e não estou sozinho nesta conjectura, é que no final do século XX vivemos um desses raros intervalos na história. Um intervalo cuja característica é a transformação de nossa "cultura material" pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação.

Esse novo paradigma organizado em torno da tecnologia da informação provoca um fenômeno contraintuitivo: se na economia clássica a escassez de oferta aumenta a demanda e, por conseguinte, o valor da mercadoria e vice-versa, em tempos de império da informação, quanto mais informação transita, mais o bem "informação", considerado de forma abrangente, aumenta em valor. Nas palavras de Ascensão (2002, p. 166), "o grande lema (que não foi dito) passaria a ser: 'Quem domina a informação domina o mundo'". Em outro momento, Ascensão (2002, p. 167) afirma que "a informação passa a ter um papel cada vez mais importante. Torna-se um elemento estratégico decisivo na evolução social e factor com capacidade determinante do comportamento dos povos". E, vai além o mencionado autor,



lembrando que a chamada Sociedade da Informação, tem como instrumento nuclear a Internet, que é oriunda de rede militar que passou a rede científica, depois para rede de comunicação de massas, para se tornar hoje sobretudo veículo comercial. Ressaltando ainda Oliveira Ascensão (2002, p. 171) que:

Nesta evolução, a 'informação' que seria conteúdo vai mudando de natureza. Não só passa a abranger qualquer conteúdo de comunicação – de maneira que seria melhor se falar em 'sociedade da comunicação' que em sociedade da informação – como a própria informação se degrada. O 'saber' transforma-se em 'mercadoria'. De 'conhecimento' livre transforma-se em 'bem' apropriável.

Ainda sobre a comunicação, Mark Warschauer (2006 p. 47) computou quatro principais mudanças relevantes: 1. A mudança na interação por escrito. Historicamente, a fala era a única forma de comunicação sujeita a apartes e trocas instantâneas. Assim, a comunicação por escrito, hermética à interação, adquiria contornos de meio reflexivo e interpretativo por excelência. Já a comunicação mediada por computadores embaralha tais paradigmas, permitindo que a comunicação seja a um só tempo escrita e interativa. 2. Comunicação de longa distância entre muitas pessoas, ou seja, a comunicação sem limitação de número de interlocutores e sem qualquer barreira geográfica. 3. A possibilidade de uma mesma comunicação desdobrar-se em inúmeras portas de conteúdo por intermédio do sistema de hipertexto. “A organização hipertextual da internet possibilita uma conexão horizontal e associativa entre fontes de informação” (Warschauer, 2006, p. 49). E 4. A multimídia da Internet engrandece o papel da imagem em relação ao texto, alterando radicalmente a comunicação. Portanto, na visão do autor, as mídias audiovisuais na web inauguram um novo modo de comunicação no qual a imagem e o som deixam de ser acessórios do texto. A organização do conteúdo passa a ser regida principalmente pelo ato de exibir as informações, e não mais pelo da narrativa (Warschauer, 2006, p. 50).

Ao tratar da comunicação na era digital, Castells (2024, p. 101) reflete que “comunicação é o compartilhamento de significado por meio da troca de informação” e o significado só é compreendido no contexto das relações sociais em que a informação e a comunicação são processadas. Contudo, as transformações trazidas pela internet à comunicação geram concentração de poder e amplia desigualdades já existentes. Para Castells (2024, p. 104) “o novo campo de comunicação em nossa



época está surgindo por meio de um processo de mudança multidimensional moldada por conflitos enraizados na estrutura contraditória de interesses e valores que constitui a sociedade”.

De fato, a nova esfera de comunicação transcende os limites do espaço e do tempo, pode ser local e global, multimodal, síncrona e assíncrona ao mesmo tempo (Castells, 2026, p. 27), mas nem mesmo toda essa transformação global e distribuição da comunicação digital, permitiu o término ou mesmo a diminuição significativa das desigualdades sociais, como veremos a seguir. Importa dizer que ter informação não necessariamente significa ter conhecimento, ao que parece a sociedade da informação está no caminho de se tornar uma sociedade cada vez mais desinformada (Castells, 2026, p. 46).

2 GLOBALIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E O ABISMO DIGITAL

Inicialmente, é importante diferenciar a *exclusão digital*, que designa o estado sociojurídico de privação do indivíduo em relação aos bens informacionais, do *abismo digital*, expressão reservada à assimetria estrutural e geográfica que separa grupos sociais quanto à disponibilidade e acesso de infraestrutura digital. Nesse ecossistema, a *conectividade significativa* assume uma dupla dimensão conceitual, em primeiro plano, ela se configura tanto como ferramenta instrumental, considerada como pressuposto material indispensável para a efetivação da inclusão digital e mitigação das disparidades e vulnerabilidades, quanto como verdadeiro conteúdo do direito fundamental de acesso à internet. Afinal, sob a ótica da eficácia dos direitos fundamentais, o direito à inclusão digital não se satisfaz com o mero acesso formal, ele exige uma tutela estatal qualificada que assegure conexão, velocidade, estabilidade e equidade. Assim, a conectividade significativa passa a ser compreendida não apenas como meio de inclusão, mas como a própria medida de adimplemento desse direito fundamental na ordem constitucional contemporânea que é a inclusão digital.

A globalização como um processo de integração econômica, cultural, social e política que tem como função a interligação de países, mercados e pessoas foi impulsionada pelo rápido avanço das tecnologias da informação e da comunicação digital. Graças à sociedade da informação ou sociedade da comunicação, distâncias





foram encurtadas, novas relações sociais, jurídicas e econômicas surgiram.

Essa integração em aceleração crescente permitiu a diminuição dos custos dos transportes e das comunicações, além da livre circulação de mercadorias e de bens, de serviços e de capitais, de conhecimento e de pessoas, impactando de forma definitiva a economia e o desenvolvimento global (Portela, 2017). Contudo, esse processo ao mesmo tempo que pode produzir riqueza material e cultural, produz também segregação intransponível ou virtualmente intransponível. É um fenômeno insito ao novo. Como bem observa Milton Santos (2002, p. 13),

Ao surgir uma nova família de técnicas, as outras não desaparecem. Continuam existindo, mas o novo conjunto de instrumentos passa a ser usado pelos novos atores hegemônicos, enquanto os não hegemônicos continuam utilizando conjuntos menos atuais e menos poderosos. Quando um determinado ator não tem as condições para mobilizar as técnicas consideradas mais avançadas, torna-se, por isso mesmo, um ator de menor importância no período atual.

Segundo Castells (2026, p. 135) “na era da globalização e da rede de internet, a desigualdade digital entre os países permanece amplamente associada à riqueza do país”.

Sergio Amadeu da Silveira (2001, p. 5) pondera ainda que “tudo indica que a falta de crédito, a carência de tecnologia e a deficiência da educação são elementos essenciais ao ciclo da pobreza”. E, Armand Mattelart (2001, p. 275) assim expõe o problema:

O novo modelo de desenvolvimento mundial provoca um desligamento progressivo de segmentos de economias, de culturas e sociedades, de países e grupos sociais que deixam de ter um interesse funcional e econômico para o sistema em seu conjunto, sendo demasiado pobres para constituírem mercados e demasiado atrasados para servirem como força de trabalho em um sistema produtivo baseado na informação.

Neste contexto, Milton Santos (2002, p. 20) agrega que “a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja porque não dispõe totalmente dos novos meios de produção, seja porque lhe escapa a possibilidade de controle”. É certamente nesta linha que se encaixa a exclusão digital, como uma das mais desafiadoras e amplas faces da exclusão social. E, como sustenta Gilson Schwartz (*apud* Silveira, 2001, p. 26), o conceito de exclusão digital não deve ser reduzido à mera privação de dispositivos tecnológicos. O mencionado autor argumenta que a



verdadeira marginalização digital se manifesta na limitação do potencial criativo e organizacional da sociedade, impedindo o desenvolvimento de arranjos mais justos para a criação e divisão das riquezas simbólicas e econômicas.

Com efeito, conforme comenta Karina Silva (2025), as disparidades sociais no mundo contemporâneo ultrapassam o aspecto puramente financeiro, manifestando-se no acesso a direitos essenciais como saúde, educação, moradia e representação política. A autora recorre ao pensamento de Amartya Sen (2010) para enfatizar que a desigualdade decorre da limitação da liberdade de escolha das pessoas sobre suas próprias vidas. Assim, a exclusão social e a pobreza deixam de ser vistas apenas como falta de renda e passam a ser compreendidas como reflexos de vulnerabilidades estruturais mais profundas.

Ressalta-se que o termo para exclusão digital mais utilizado em inglês é *digital divide*. O termo “define o abismo ou o fosso que divide as pessoas que possuem habilidades para lidar com computadores, das não alfabetizadas digitalmente” (Silveira, 2001, p. 32). Pois bem, segundo relatório da OECD (2025a), o abismo digital pode ser assim conceituado:

O termo "Abismo Digital" refere-se, habitualmente, a diferentes níveis de acesso e uso de tecnologias digitais. Esses níveis podem variar de acordo com a localização geográfica, gênero, idade, nível de habilidades, renda, porte da empresa e, de modo geral, entre diferentes grupos vulneráveis da sociedade. Alguns aspectos do abismo digital são comuns à maioria das áreas geográficas, como as disparidades de renda ou a falta de habilidades. Outros aspectos são acentuados por diferenças geográficas (tradução livre).²

Já as desigualdades de conectividade constituem, ainda segundo a OECD (2025b):

As desigualdades de conectividade constituem um aspecto importante do fosso digital. Elas dizem respeito às lacunas no acesso e na adoção de serviços de banda larga de alta qualidade a preços acessíveis em áreas de baixa densidade populacional e para grupos em situação de desvantagem em relação à população em geral. Este relatório concentra-se nas

² The term “digital divide” commonly refers to different levels of access and use of digital technologies. The levels of access and use can vary in terms of geography or between men and women, or by age, skill level, income, firm size and, in general, by different vulnerable groups in society. Some aspects of digital divides are common to most geographical areas, such as income disparities or lack of skills. Other aspects are accentuated by differences in geography.





desigualdades de conectividade de natureza geográfica
(tradução livre).³

Em um ambiente em que o signo e o peso da informação determinam as relações e reconfiguram as estruturas de poder, estar conectado é condição *sine qua non* para o amplo desenvolvimento da personalidade humana. Conforme apontam Ribeiro, Merli e Silva (2012, p. 198), a inclusão digital tornou-se um pilar fundamental da própria cidadania moderna. Ao viabilizar a produção de conhecimento, o acesso a serviços públicos e a troca de experiências on-line, a conectividade deixa de ser um mero recurso técnico e passa a definir quem está plenamente integrado ou marginalizado na sociedade atual.

A fim de entender por que a exclusão digital é prejudicial e o quão prejudicial é, imperativo se faz entender o que representa, hoje, possuir um acesso qualificado à internet e suas ferramentas comunicacionais disruptivas. O primeiro aspecto a considerar, nesse sentido, é a constatação de que a internet “encurta” incrivelmente o mundo. Como num passe de mágica, toda a estrutura de ordem jurídico-política construída na modernidade se mostrou em grande medida superada com a relativização do afastamento dos corpos provocado pelas fronteiras geográficas.

Acessar a rede mundial não representa apenas a possibilidade de se estabelecer comunicação entre ausentes, mas a abertura de acesso ao palco onde boa parte dos fatos relevantes do mundo contemporâneo acontece e onde se encontra um repertório de informações com o qual nenhuma biblioteca da História se poderia comparar. Na internet há acervos completos de museus, os principais veículos de notícias, enciclopédias de acesso gratuito, vídeo aulas dos mais diversos assuntos, espaço para opinião e interação, trabalhos científicos, ferramentas de tradução, bens de consumo do mundo inteiro, uma provisão infinita de serviços online e muito mais, uma dimensão de valor estimado já verificada antes mesmo da explosão do uso da internet.

Tantas inequívocas potencialidades de uma tal ferramenta comunicacional e educativa a posiciona como imprescindível para o desenvolvimento pessoal e comunitário. Notadamente em tempos de Sociedade da Informação, quando a

³ Connectivity divides are one important aspect of digital divides. They refer to gaps in access and uptake of high-quality broadband services at affordable prices in areas with low population densities and for disadvantaged groups compared to the population as a whole. This report focuses on connectivity divides of a geographical nature.





informação se eleva ao patamar de mais valiosa *commodity*, esse caráter de imprescindibilidade da internet para a plena realização da experiência humana se impõe. Pessoas com acesso e habilidade para o manejo da informação encontram-se em posição muito mais vantajosa que as demais para tomar decisões inteligentes, para conseguir um emprego, para empreender, para antecipar-se às mudanças cada vez mais aceleradas e certas. Neste sentido e conforme afirma Oliveira Ascensão (2002, p. 22): “é seguro que quem controla a informação ganha uma superioridade estratégica nos vários sectores; e quem não a domine não tem possibilidade, por mais condições naturais ou técnicas que reúna, de poder alcançar a primazia.”

Pode-se ainda agregar que no sistema global e digital atual, as nações mais excluídas não apenas se tornam meras consumidoras culturais da produção alienígena, prejudicando sua própria capacidade de interpretação da realidade, como também empobrecem a comunidade mundial, deixando de contribuir com sua cultura e conhecimentos próprios. Surge aqui mais um mecanismo de “colonialismo”, onde impera o poder informacional dos mais ricos sobre os mais carentes de conhecimento, letramento e acesso digital.

Portanto, o abismo digital é mais do que apenas um fato lamentável, uma realidade distinta daquela que se pretende como ideal. Ela serve como sentença de alijamento intransponível para a silenciosa maioria dos atingidos por ela.

Ora, “tapar esse buraco”, terraplanar esse abismo, implica em muito mais do que fornecer acesso à computadores e internet a quem não tem. Para Paul DiMaggio e Eszter Harggittai (2001, p. 05) e reafirmado por Mark Warschauer (2006, p. 67), a desigualdade digital é averiguável em pelo menos cinco variáveis: 1. Quanto aos meios técnicos (qualidade da conexão); 2. Quanto à autonomia (se a conexão é levada a cabo em casa ou no trabalho, se monitorada ou não, se com tempo escasso ou não); 3. Quanto à habilidade (que diz respeito às competências individuais do internauta); 4. Quanto ao apoio social (se o internauta possui ou não pessoas mais experientes a orientá-lo e a quem recorrer em momentos de necessidade; e 5. Quanto ao propósito (ou seja, se a conexão visa à melhoria de produtividade econômica, aumento do capital social ou para simples lazer).

Carolina Teixeira Ribeiro, Daniel Merli e Sivaldo Pereira da Silva (2012, p. 201-204) apontam, para além dessas duas dimensões da exclusão digital, ainda mais oito faces desse fenômeno, são elas: 1. Tecnológico (inexistência de acesso aos dispositivos); 2. Infraestrutural (velocidade da banda); 3. Financeiro (capacidade de





pagar pelo acesso); 4. Cognitivo (capacidade de manipular os dispositivos); 5. Instrumental (o gozo da Internet pressupõe certas faculdades como visão, utilização das mãos etc.); 6. Linguístico (barreira idiomática, que deve considerar que boa parte da informação que circula na internet está no idioma inglês); 7. Produtivo (a internet se notabiliza por estimular a produção de conteúdo, mais do que simplesmente e apenas consumi-lo, o que caracterizava mídias tradicionais como TV e rádio. Espera-se que todo usuário seja ao mesmo tempo consumidor e produtor de conteúdo, o que requer habilidades comunicacionais mais sofisticadas); e 8. Institucional (fomento das condições necessárias à inclusão por parte das instituições, sobretudo governamentais).

Além disso, Mark Warschauer (2006) resume o desafio enfocando quatro dimensões da exclusão. Além dos aspectos de acesso à tecnologia (aspecto técnico-estrutural, ou físico) e educacionais (aspecto humano), ele vê uma dimensão digital e uma dimensão social a serem superadas para a inclusão *plena* ou *efetiva*.

Assim, aos poucos a ideia de *inclusão digital* tem sido acrescentada pela necessidade de *conectividade significativa*. Conforme explanado no documento *Conectividade Significativa e inclusão produtiva no Brasil: retrato de desigualdades de gênero e raça*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (2026):

a inclusão digital não se refere apenas à garantia de que as pessoas estejam conectadas, mas também à qualidade da conexão, assegurando que essa conectividade seja significativa, permitindo o desenvolvimento de competências que vão além do uso básico da tecnologia e promovendo o acesso a oportunidades sociais e econômicas reais. Nesse sentido, em 2021, a UIT propôs um marco conceitual para a “conectividade universal e significativa”, definida como a disponibilização de um nível de conectividade para todos que permite aos usuários uma experiência online segura, satisfatória, enriquecedora e produtiva, a um custo viável (UIT, 2022a). Essa perspectiva amplia o entendimento do que significa estar conectado e torna ainda mais evidente a necessidade de analisar quem, de fato, tem acesso de qualidade à Internet.

Portanto, pelo prisma dos direitos e das políticas públicas, apresenta-se a *conectividade significativa* como requisito essencial para a *plena inclusão digital*? É o que será analisado a seguir.

3 CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA: DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO OU FERRAMENTA DE INCLUSÃO DIGITAL?





Os direitos fundamentais representam uma construção cultural apontada por muitos como o ápice da civilização ocidental. Foi a construção do princípio da dignidade universal da pessoa humana que ensejou o advento da doutrina dos direitos humanos que, por sua vez, propiciou a positivação de tais direitos nos diferentes estados via Constituição Federal, criando os chamados direitos fundamentais (Alexy, 2015, p. 50). Ora, conquanto os direitos fundamentais sejam, em tese, aqueles albergados expressamente no seio das constituições, é objeto de consenso que há direitos fundamentais exógenos às cartas magnas.

Vale lembrar a distinção da doutrina entre direitos fundamentais no sentido formal e direitos fundamentais no sentido material. Os primeiros seriam os explicitamente encartados no catálogo constitucional de direitos, ao passo que os últimos seriam “aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais” (Sarlet, 2015, p. 81). Essa distinção não é objeto de grandes controvérsias entre os estudiosos do direito constitucional pátrio, especialmente porque a Constituição Federal expressamente prevê a existência de direitos fundamentais exógenos a seu texto. O artigo 5º, § 2º assim estatui: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, Constituição Federal, art. 5º, § 2º). Assim, a Constituição “evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não escritos, que podem ser deduzidos, via de ato interpretativo, com base nos direitos constantes do ‘catálogo’, bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema” (Sarlet, 2015, p. 86).

Robert Alexy (2015, p. 72) chama a atenção para a existência de certos direitos necessários à efetivação dos direitos fundamentais. Seriam as chamadas “normas atribuídas”, assim chamadas porque apenas se sustentam na medida em que sejam atribuídas a direitos fundamentais positivados. É, portanto, a fundamentação da ligação estreita e necessária entre ambos os direitos (o positivado e o não positivado) que confere o *status* de fundamental ao direito que deflui da Constituição sem nela estar expresso.

Ora, impossível falar de dignidade da pessoa humana e dos demais direitos humanos sem se reconhecer um ideal de igualdade, de supressão das enormes





distâncias que coexistem no seio do capitalismo. Uma democracia que fecha os olhos à desigualdade e que não a combate está virando as costas à sua vocação inescapável. Como observa Canotilho (2015, p. 19), a articulação entre socialidade e democraticidade só se completa quando se reconhece que a verdadeira democracia pressupõe iguais possibilidades de participação política para todos, algo incompatível com a persistência da fome, da miséria, do analfabetismo e da exclusão. Para o autor, a democracia enquanto processo de participação política só se sustenta como justo se houver também justiça distributiva no plano dos bens sociais, de modo que a juridicidade, a sociabilidade e a própria democracia repousam sobre uma base jusfundamental que parte dos direitos fundamentais da pessoa e se completa nos direitos sociais.

Pois bem, diante do ordenamento jurídico brasileiro atual, pode-se considerar a inclusão digital como direito fundamental? De fato, nota-se que a Constituição Federal de 1988, até o exato momento, não menciona o termo *inclusão digital* como direito, de modo que este só configuraria como um direito fundamental caso se o pudesse apontar como um direito atribuído na forma elaborada por Robert Alexy, ou seja, como um direito decorrente do regime ou dos princípios da Carta Magna, nos termos do artigo 5º, § 2º, ou ainda como um direito materialmente abrangido pelo “catálogo”, na concepção de autores como Sarlet, ou, por fim, como um direito alcançado por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

Contudo, é importante ressaltar que a questão da inclusão digital como direito fundamental já foi amplamente debatida no Congresso Nacional brasileiro. A senadora Simone Tebet propôs em 2021 a PEC 47/2021 para introduzir expressamente a inclusão digital no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. Após aprovação no Senado em 2022, a proposta foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 2023, onde permanece, até o momento, aguardando a instalação da comissão especial responsável pela continuidade de sua apreciação (Brasil, Câmara dos Deputados, 2026).

Cumprе destacar, entretanto, que o arcabouço internacional dos direitos humanos consagra o princípio do mínimo existencial e da proteção social em sua dimensão mais ampla. Conforme estabelece o artigo 25 da Declaração Universal dos



Direitos Humanos (1948)⁴, assegurar a saúde, o bem-estar e a subsistência do indivíduo e de sua família, abrangendo alimentação, moradia, vestuário, cuidados médicos e proteção social diante de contingências como desemprego, doença ou velhice, constitui premissa basilar para a preservação da dignidade humana.

Este direcionamento do documento internacional citado, certamente teve protagonismo na opção do constituinte brasileiro por fixar logo no artigo 1º da Constituição Federal (inciso III) a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira, ecoando a assinatura que o Brasil fez à Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (DUDH). Esta linha de proteção também se encontra estampada no artigo 170 da Constituição Federal, quando estatui: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Nota-se, aí, que a dignidade da pessoa humana é o valor protagonista da carta cidadã, sendo posicionada, sob a expressão “existência digna”, como baliza primordial do ordenamento econômico brasileiro. De igual modo, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento promulgada no âmbito da ONU em 1986.⁵

Também Flávia Piovesan e Letícia Quixadá (2019) observam o fenômeno da inclusão digital, argumentando que “as novas tecnologias emergem como mecanismos para a promoção de diferentes direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação e à saúde, de modo que o acesso à internet resta configurado como vital ao pleno desenvolvimento humano”. Além disso, em seu artigo 27-1⁶, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) posiciona como direito humano a participação na vida cultural e a fruição do *progresso científico*.

Nota-se que o direito ao progresso científico como direito humano foi encampado em redação praticamente idêntica no artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, albergado no ordenamento brasileiro pelo Decreto 591 de 1992, e no Pacto de San Salvador (Pacto Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em seu artigo 14. Essa importante construção da

⁴ Tal princípio deflui do primeiro “considerando” desse importante documento, que assim dispõe: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”

⁵ Artigo 1º §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

⁶ Art. 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.





Declaração Universal dos Direitos do Homem, aliás, inspirou-se na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que, em seu artigo XIII, assim prescreve: “Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas.”

Portanto, é assegurado em âmbito internacional e nacional o direito de todo homem desenvolver-se, participar e usufruir da cultura e dos progressos científicos, bem como acessar a informação livremente e fazer veicular suas ideias sem impedimentos (art.19 DUDH). Neste sentido, não parece ser algo a se discutir que o direito ao acesso à internet, como direito à inclusão digital, deva ser reconhecido como um direito humano, sendo assim, o seu reconhecimento como direito fundamental na Carta Magna reafirmará o que já pode ser retirado do previsto no direito internacional. Contudo, resta perguntar: como participar e usufruir do progresso científico se o cidadão mais desprovido econômica e culturalmente está, em regra, alijado da Internet na sociedade contemporânea, em especial nos países localizados em áreas mais vulneráveis do planeta, como por exemplo, o Sul Global, onde o Brasil se encontra?

Para analisar essa questão, importante compreender que o estudo do fenômeno abismo digital (*digital divide*) possibilitou a mudança de uma visão meramente binária, restrita à oposição formal entre a presença ou ausência de infraestrutura física de telecomunicações e internet, para uma abordagem substancial e multidimensional. De fato, a simples disponibilização de equipamentos não assegura a superação das disparidades informacionais (van Dijk, 2005). Nesse cenário, o conceito de “conectividade significativa” (*meaningful connectivity*), surge como parâmetro analítico indispensável⁷. Pode-se, neste sentido, entender que a efetiva inclusão exige não apenas o acesso pontual, mas a cumulação de outros requisitos estruturais como: acesso a dispositivos funcionais, banda larga de alta velocidade e franquias de dados suficientes para o pleno exercício de atividades produtivas e educativas.

Importante destacar que o direito à conectividade significativa se relaciona à promoção do bem-estar e à proteção da segurança social, especialmente em sua

⁷ A Alliance for Affordable Internet - A4AI (2020), instituição que tem como intuito principal reduzir o custo do acesso à internet em países de baixa e média renda por meio de reformas políticas e regulatórias, destaca a importância da conectividade significativa e elenca, para a “Meta para Elevar o Padrão de Acesso à Internet”, quatro critérios para avaliar o acesso, são eles: Velocidade, Dispositivo Adequado, Disponibilidade de Dados e Frequência de Uso





dimensão econômica. Entretanto, sua importância não se limita a esses aspectos, pois também se manifesta como uma forma de concretização do direito de acesso à informação. Nesse sentido, Andrade e Acioli (2013) compreendem esse direito como a possibilidade de toda pessoa obter e dispor de informações. Tal perspectiva é especialmente relevante para a inclusão digital, uma vez que o acesso à informação constitui apenas a etapa inicial de um processo mais amplo, que envolve sua compreensão, assimilação e transformação em conhecimento. Conforme a abordagem de Kerbauy e Santos (2012), esse processo deve contribuir para a ampliação da participação social e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de vida.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, a ausência de conectividade qualificada pode gerar uma forma de inclusão parcial. Indivíduos submetidos a conexões móveis limitadas, instáveis ou excessivamente onerosas podem ter reduzidas suas possibilidades de pesquisar, produzir conhecimento, acessar serviços públicos e participar de atividades econômicas e sociais. Dialogando com a teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen (2010), a insuficiência técnica da conexão pode ser compreendida como fator de restrição das capacidades individuais. Pode-se, portanto afirmar que, ao tolher a autonomia do cidadão para pesquisar, produzir conhecimento e acessar serviços públicos essenciais, a assimetria digital deixa de ser um mero gargalo tecnológico e consolida-se como um vetor de reprodução das desigualdades sociais e econômicas estruturais.

No cenário brasileiro, segundo dados da pesquisa TIC Domicílios 2025 (CGI.br/CETIC.br) 86% dos domicílios brasileiros já contam com acesso à internet, ao passo que 28 milhões de pessoas ainda permanecem desconectadas. Mais relevante do que o dado bruto de conectividade, porém, é a constatação de que apenas 22% da população possui conectividade significativa (CETIC.br, 2025; SEADE, 2026). A assimetria é ainda mais aguda quando se examina o uso de tecnologias emergentes: enquanto 69% dos integrantes da classe “A” utilizam ferramentas de inteligência artificial generativa, esse índice cai para apenas 16% entre as classes “D” e “E” (CETIC.br, 2025), demonstrando bem a situação de exclusão digital, ampliando o abismo digital no Brasil.

Destaca-se também que a garantia do direito de acesso à rede ganhou força na legislação brasileira com a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI). Ao estabelecer a promoção do acesso como um de seus objetivos centrais (art. 4º, I e II),





a lei reconhece a internet não apenas como um serviço, mas como uma ferramenta essencial para a circulação de informação, a cultura e a participação na vida pública. Essa ideia é ainda reforçada no artigo 7º do MCI, que classifica o acesso à rede como um elemento indispensável para o próprio exercício da cidadania (Brasil, 2014).

Analisando esses dispositivos, Henrique Garbellini Carnio (2014, p. 260), com base no pensamento de Lucia Santaella, aponta que as redes digitais transformaram a forma como as pessoas adquirem conhecimento e tomam decisões. Segundo o autor, a conectividade e a mobilidade expandem o acesso à informação e estimulam o surgimento de novas ideias, permitindo que o cidadão desenvolva sua capacidade crítica e participe de forma ativa e autônoma da sociedade (Carnio, 2014, p. 260).

Neste contexto e levando-se em consideração o ordenamento jurídico brasileiro, a exigência de conectividade significativa relaciona-se diretamente à tutela do livre desenvolvimento da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O acesso à internet na Sociedade da Informação deve ser compreendido como um direito fundamental implícito, correlacionado ao exercício da própria cidadania e do mínimo existencial digital. Desta forma, o dever do Estado e dos agentes reguladores transcende a universalização do sinal em si, alcança a obrigação de garantir uma infraestrutura que proporcione o letramento digital e a fruição plena dos direitos civis e sociais no espaço virtual, sob pena de converter a cidadania digital em uma formalidade inacessível às parcelas hipervulneráveis da população (Cavalcanti, 2025). Sendo assim, destaca-se que a cidadania digital abrange direitos, as responsabilidades e os comportamentos necessários para a participação plena na sociedade digital e o impacto de não ter acesso à internet agrava a condição de exclusão de pessoas que socialmente já se encontram em vulnerabilidade, potencializando as suas “brechas digitais”, ampliando a perda de oportunidades de trabalho, educação, bem-estar e de desenvolvimento pessoal (Santos, Espínola e Almeida, 2024, p. 6).

Salienta-se, contudo, que esse dever do Estado não se esgota na expansão quantitativa da infraestrutura: compreende também a adoção de medidas destinadas a assegurar condições qualitativas de acesso, sobretudo para os grupos em situação de vulnerabilidade, como pressuposto para o pleno exercício da cidadania na sociedade digital.

Considerando-se seu papel de protagonismo inequívoco no objetivo de garantir a todas as pessoas uma vida digna, aí consideradas também as potencialidades de





desenvolvimento pessoal, profissional, cultural e intelectual que têm na Internet sua mais destacada fonte, tem-se na inclusão digital como um direito fundamental social e fundamental (Andrade; Acioli, 2013).

Essa relação com a autonomia, entretanto, não deve ser interpretada como fundamento automático para concluir que já existe um direito fundamental autônomo à conectividade significativa. A autonomia constitui elemento relevante do conteúdo material da inclusão digital e pode integrar a fundamentação de uma futura construção doutrinária ou proposta normativa de reconhecimento da conectividade significativa como direito autônomo.

Assim, a conectividade significativa pode ser tratada, no plano jurídico, em três níveis complementares: como instrumento de inclusão digital; como conteúdo qualitativo do direito à inclusão digital; e como possível direito fundamental autônomo, cuja construção depende de maior desenvolvimento doutrinário, fundamentação constitucional e eventual reconhecimento normativo.

Enquanto instrumento, a conectividade significativa contribui para superar o abismo digital. Como conteúdo qualitativo, permite definir o grau de efetividade do direito à inclusão digital. Como possível direito autônomo, representa uma hipótese de ampliação do catálogo de direitos fundamentais, fundada na necessidade de garantir condições materiais para o exercício da cidadania e de outros direitos na sociedade digital.

Portanto, a afirmação de que a conectividade significativa constitui direito fundamental autônomo deve ser apresentada como possibilidade doutrinária e proposta normativa, e não como conclusão definitiva ou consenso já estabelecido. A formulação mais adequada, no estágio atual da pesquisa, é reconhecer sua natureza de dimensão qualitativa do direito à inclusão digital e de parâmetro normativo para a efetivação de direitos fundamentais, sem afastar a possibilidade de futura autonomia jurídica.

Sob esta perspectiva, para que a conectividade significativa se consolide como vetor de inclusão e desenvolvimento social, contudo, é indispensável superar o modelo focado exclusivamente na expansão de infraestrutura física, frequentemente conduzido pelas forças de mercado sem a devida sensibilidade às assimetrias locais (Direito; Brito, 2025). A efetivação desse direito exige a adoção de uma governança integrada e federativamente articulada, assim, o planejamento estatal deve contemplar, de forma multidimensional, o provimento de dispositivos adequados, a





garantia de franquias de dados de qualidade e o fomento ao letramento digital, assegurando que as populações historicamente vulneráveis tenham o acesso qualificado necessário ao pleno exercício da cidadania digital (Direito; Brito, 2025).

Desse modo, o enquadramento dogmático da conectividade como direito fundamental impõe ao Poder Público obrigações prestacionais de expansão infraestrutural e deveres de proteção regulatória, garantindo que a tecnologia sirva como vetor de emancipação social, e não de reprodução das desigualdades (Direito; Brito, 2025).

4 CONCLUSÃO

A investigação confirmou que o abismo digital é fenômeno multidimensional, que não se resume à oposição entre pessoas conectadas e desconectadas. A expansão das tecnologias digitais modificou as formas de comunicação, de acesso à informação, de participação social e de exercício da cidadania; contudo, a simples existência de conexão não é suficiente para assegurar a inclusão digital, uma vez que persistem desigualdades relacionadas à qualidade do acesso, ao custo dos serviços, à disponibilidade de dispositivos, às habilidades digitais e às condições sociais e institucionais de utilização. Os dados nacionais confirmam essa constatação: embora 86% dos domicílios brasileiros já contem com acesso à internet, apenas 22% da população dispõe de conectividade significativa (CGI.br/CETIC.br, 2025), evidenciando que o acesso formal não corresponde, na prática, à inclusão digital efetiva.

Nesse cenário, a conectividade significativa pode ser compreendida como dimensão qualitativa do direito à inclusão digital e, ao mesmo tempo, como parâmetro normativo para a efetivação de direitos fundamentais na sociedade digital. Ela representa uma condição material para que o acesso à Internet seja efetivo, permitindo o exercício de direitos relacionados à informação, à educação, à cultura, à saúde, ao trabalho, ao desenvolvimento e à participação social.

Nesse sentido, a plena inclusão digital não deve ser identificada apenas com a disponibilização de infraestrutura ou com a possibilidade formal de conexão. Ela exige acesso a dispositivos funcionais, banda larga de qualidade, franquias de dados suficientes, custos acessíveis, habilidades digitais, autonomia de uso e condições





institucionais que permitam a apropriação efetiva das tecnologias.

A autonomia, nesse contexto, deve ser compreendida como elemento integrante da qualidade do acesso e como condição para a utilização efetiva da Internet, contribuindo para a caracterização da conectividade significativa.

O eventual reconhecimento da conectividade significativa como direito fundamental autônomo constitui, assim, uma possibilidade doutrinária e uma proposta normativa futura. Essa construção poderá ser fundamentada na dignidade da pessoa humana, no livre desenvolvimento da personalidade, no direito à informação, no direito ao desenvolvimento, na cidadania e no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Todavia, não se trata de afirmar a existência de consenso doutrinário ou de reconhecimento definitivo dessa autonomia no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a conectividade significativa pode ser apresentada a partir de três dimensões complementares. A primeira é instrumental, pois constitui ferramenta necessária à superação do abismo digital. A segunda é qualitativa, pois contribui para definir o conteúdo material e o grau de efetividade do direito à inclusão digital. A terceira é prospectiva, pois permite formular a possibilidade de seu reconhecimento como direito fundamental autônomo, mediante desenvolvimento doutrinário e eventual posituação normativa.

A formulação mais adequada, portanto, é a de que a conectividade significativa já pode ser utilizada como parâmetro jurídico e político para orientar políticas públicas, medidas regulatórias e ações estatais voltadas à inclusão digital. Seu reconhecimento como direito fundamental autônomo permanece como hipótese de construção doutrinária e proposta normativa, cuja consolidação dependerá da demonstração de sua indispensabilidade para o exercício de outros direitos e de sua compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro.

Ante a relevância dos efeitos produzidos pela exclusão digital, combater o abismo digital ultrapassa a mera expansão da infraestrutura. Exige-se uma atuação articulada do Estado, do mercado e da sociedade, destinada a assegurar condições de acesso que permitam a participação efetiva das pessoas na sociedade digital. Nesse sentido, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2021, que pretende inserir expressamente a inclusão digital no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, já aprovada pelo Senado e atualmente pendente de comissão especial na Câmara dos Deputados (Brasil, Câmara dos Deputados, 2026), evidencia que se trata hoje, a inclusão digital, de direito fundamental em construção





no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, assim, pela necessidade de superar a noção estreita de inclusão digital, adotando-se a conectividade significativa como parâmetro normativo apto a assegurar, de forma efetiva, a fruição de direitos fundamentais na era digital, compreendida, simultaneamente, como dimensão qualitativa do direito à inclusão digital, como parâmetro normativo de efetividade dos direitos fundamentais e como possível objeto de futura autonomização jurídica.

REFERÊNCIAS

A4AI – ALLIANCE FOR AFFORDABLE INTERNET. **Meaningful Connectivity: A New Target to Raise the Standard of Internet Access**. 2020. Disponível em: <https://adi.a4ai.org/meaningful-connectivity/>. Acesso em: 06 set. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ANDRADE, Fábio Siebeneicher de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136443>. Acesso em: 10 ago. 2026.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. In: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Lisboa, n. 22, p. 161-182, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Insere o inciso XVIII ao art. 5º da Constituição Federal para incluir a inclusão digital no rol dos direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575>. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Conectividade significativa e inclusão produtiva no Brasil: retrato de desigualdades de gênero e raça**. 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/conectividade-significativa-inclusao-desigualdades-genero-raca/>. Acesso em: 16 ago. 2026.





CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha (coords.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 8. ed. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTELLS, Manuel. Tradução Vera Lúcia Mello Joscelyne. **O poder da Comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

CASTELLS, Manuel. Tradução Jade Medeiros. **Sociedade Digital**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2026.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Desafios da cidadania digital no Brasil: um olhar sob a ótica da inclusão no ambiente virtual. **Democracia, Constitucionalismo e Direitos Humanos**. Editora Dom Modesto: Blumenau, 2025.

CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Domicílios**, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2025/domicilios/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CGI. Banco Interamericano de Desenvolvimento, **Conectividade significativa e inclusão produtiva no Brasil: retrado de desigualdades de gênero e raça**, disponível em https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/24/pt-br/20260722160821/estudo_conectividade-significativa-inclusao-desigualdades-genero-raca_v2.pdf, acessado em 16 Ago 2026.

DIMAGGIO, Paul; HARGITTAI, Eszter. **From the “Digital Divide” to “Digital Inequality”: Studying Internet Use as Penetration Increases**. Princeton: Princeton University Center for Arts and Cultural Policy Studies, 2001. (Working Paper, n. 15). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/24116924_From_the_'Digital_Divide'_to_'Digital_Inequality'_Studying_Internet_Use_as_Penetration_Increases. Acesso em: 30 ago. 2026.

DIREITO, Denise do Carmo. BRITO, Antônio de Pádua Lima. **Estado digital: Conectividade significativa - Palavras, significados e prioridades reveladas**, Texto para Discussão, No. 3095, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/316157>. Acesso em: 30 ago. 2026.

INTERBRAND. **Best Global Brands 2025**. Disponível em: <https://interbrand.com/best-global-brands/global/>. Acesso em: 16 ago. 2026.





KERBAUY, Maria Teresa; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania digital: entre o acesso e a participação. In: LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (orgs.). **Desafios da inclusão digital**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

MATTELART, Armand. **Comunicação-mundo: história das ideias e das estratégias**. Petrópolis: Vozes, 2001.

OECD. **Bridging the “Digital Divide”: Issues and Policies in OECD Countries**. 2025a. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/digital-divides.html>. Acesso em: 14 ago. 2026.

OECD. **Closing Broadband Connectivity Divides for All: From Evidence to Practice**. Paris: OECD Publishing, 2025b. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/closing-broadband-connectivity-divides-for-all_d5ea99b2-en.html. Acesso em: 14 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 09 ago. 2026.

PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Leticia. Internet, direitos humanos e sistemas de justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.116, p. 133-153, nov./dez. 2019.

PORTELA, Irene. A ruptura epistemológica entre a globalização da economia de mercado e a globalização do regionalismo latino-americano e do Brasil: qual é o espaço do cidadão? *Revista Jurídica Unicuritiba*. vol. 03, n°. 48, Curitiba, 2017. pp. 1-13. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2164>. Acesso em: 14 ago. 2026.

RIBEIRO, Carolina Teixeira; MERLI, Daniel; SILVA, Sivaldo Pereira da. Exclusão digital no Brasil e em países emergentes: um panorama da primeira década do século XXI. In: SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet banda larga**. São Paulo: Interviões, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2. ed. São Paulo: Record, 2002.

SANTOS, Priscila Costa; ESPÍNOLA, Marina Bazzo; ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de. Programa de Inovação Educação Conectada: análise a luz da Conectividade Significativa. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 21, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/reeduc/article/view/11696>. Acesso em: 6 ago. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.





SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Consultor Jurídico**, 8 maio 2015b. Disponível em: <https://conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

SEADE. **Conectividade significativa: mensuração das condições de uso e conectividade à internet no Estado de São Paulo**. 2026. Disponível em: <https://sptic.seade.gov.br/integra/?analise=conectividade-significativa-mensuracao-das-condicoes-de-uso-e-conectividade-a-internet-no-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, Karina Carvalho do Nascimento da. Reflexões sobre a desigualdade no mundo contemporâneo. **Revista Educação Continuada**, v. 7, n. 1, jan. 2025. Disponível em <https://host-client-assets.s3.amazonaws.com/files/educont/Edi%C3%A7%C3%A3o%20Completa%20-%20Revista%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Continuada%20-%20vol%207%20N1%20JAN%202025.pdf#page=12>, acessado em 16/08/2026.

SILVA, Paulo Thiago Gomes da; SILVA, Paulo Mello. Transformação digital e estratégia empresarial: análise da evolução das 100 marcas globais mais valiosas entre 2001 e 2025. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 34, p. 1-19, 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/transformacao-digital-e-estrategia-empresarial-analise-da-evolucao-das-100-marcas-globais-mais-valiosas-entre-2001-e-2025>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SILVA, Sivaldo Pereira da; BIONDI, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da Internet banda larga**. São Paulo: Interozes, 2012.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

VAN DIJK, Jan. **The Deepening Divide: Inequality in the Information Society**. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2005. Disponível em: <https://sk.sagepub.com/book/mono/the-deepening-divide/toc#>. Acesso em: 10 ago. 2026.

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

WORLD BANK GROUP. International Bank for Reconstruction and Development. **Digital Dividends**. 2016. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2016>. Acesso em: 16 ago. 2026.

WORLD INEQUALITY REPORT. World Inequality Report 2026. Disponível em: <https://wir2026.wid.world/>. Acesso em: 28 ago. 2026.

